

A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E OS IDEAIS DEMOCRÁTICOS DE PARTICIPAÇÃO E SOBERANIA POPULAR

THE POLITICAL REPRESENTATION AND THE DEMOCRATIC IDEALS OF POPULAR PARTICIPATION AND SOVEREIGNTY

Margarete de Castro Coelho*

Nós não podemos continuar a falar de democracia no plano puramente formal. Isto é, que existam eleições, um parlamento, leis etc. Pode haver um funcionamento democrático das instituições de um país, mas eu falo de um problema muito mais importante, que é o problema do poder. E o poder, mesmo que seja uma trivialidade dizê-lo, não está nas instituições que elegemos. O poder está noutro lugar (José Saramago, em Lancelot).

RESUMO: O jogo democrático envolve a relação entre a expressão das maiorias e a das minorias. A ideia de que o povo seria a única fonte legítima de poder – que o exerceria por intermédio de seus representantes eleitos em sufrágio popular, se impôs, de forma incontestada, desde o final do Século XVII, diante da força evidente da qual se reveste a legitimidade de um poder originado a partir da vontade da maioria, ou da “vontade de todos”. No presente trabalho se busca discutir o jogo democrático a partir do que Pierre Rosanvallon chama de democracia eleitoral-representativa. Com este intento, o problema será abordado a partir de três grandes temas principais: o papel das representações políticas, as concepções da palavra democracia e o governo representativo. Também com base nos estudos de Rosavallon, buscar-se-á o que se entende por legitimidade democrática, além de refletir-se sobre alguns problemas da representação política, em face de determinados aspectos do fenômeno da judicialização da política e da perda da centralidade do Estado no cumprimento das promessas insertas no projeto constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia eleitoral-representativa; Soberania; Legitimidade.

ABSTRACT: The democratic game involves the relation between the expression of the majority and of the minorities. The idea that people would be the only legitimate source of power – that would be exercised by their representatives elected by universal suffrage, prevailed unchallenged, since the end of the 17th century, before the evident force that endues the legitimacy of a power originated from the will of the majority, or the “will of all”. In the present paper, we aim to discuss the democratic game from what Pierre Rosanvallon calls electoral-representative democracy. With this intention, the problem will be approached from three great main themes: the rule of political representations, the conceptions of the word democracy and the representative government. Also based on Rosavallon’s studies, we will search for what is understood as democratic legitimacy, besides reflecting about some

* Mestranda em Direito (Área de concentração: Direito Público) no Curso de Mestrado Interinstitucional – Minter Unisinos/Facid. E-mail: margaretecoelho@uol.com.br.

problems of political representation, before some aspects of the phenomenon of the judicialization of the politics and the loss of centrality of the State in the fulfillment of the promises inserted in the constitutional project.

KEY-WORDS: Electoral-representative democracy; popular sovereignty; legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o ideal democrático ainda não ter encontrado rivais até os dias atuais, por toda parte os regimes democráticos têm sido questionados, tanto na análise da democracia, quanto na concepção de sociedade e sua forma de coexistir (ROSANVALLON, 2007, p. 21).

Com efeito, Pierre Rosanvallon, cientista político francês, identifica um certo sentimento de incompletude na democracia, o qual se revela mesmo onde se poderia considerá-la bem consolidada e não apenas onde ainda está timidamente concebida, incipiente ou mesmo caricatural. Tal realidade se apresenta, no seu entendimento, de várias formas: fenômenos de retração que ilustram o problema da abstenção ou da não inscrição nas listas eleitorais, acentuação da divisão ou distanciamento entre o povo e as elites, gerando uma sensação de abandono social, só para citar alguns.

Estariam, assim, as democracias tisonadas pelas marcas da decepção, do desencantamento, produzindo um fenômeno que Rosavallon classifica como mal-estar democrático (*malaise dans la démocratie*), que jaz na base dessa denominada “sociedade da desconfiança”, na qual vivemos e convivemos atualmente¹.

O jogo democrático envolve a relação entre a expressão das maiorias e a expressão das minorias. A ideia lançada desde os finais do século XVIII, no sentido de que o povo seria a única fonte legítima de poder – que o exerceria por intermédio de seus representantes ungidos em sufrágio popular, se impôs “com a força da evidência” (ROSANVALLON, 2010b, p. 21, tradução nossa). De fato, quem ousaria contestar, ou sequer refletir sobre a legitimidade de um poder que se origina a partir da vontade de todos?

Ocorre que, com a percepção da impossibilidade de se alcançar o ideal de unanimidade, estabeleceu-se a regra da maioria como forma de escolha capaz de atender à expressão da vontade geral de que fala Rousseau. Assim, o fato de que o voto da maioria estabeleceria a legitimidade de um poder também foi universalmente admitido como um procedimento que se identificava com a própria essência do fazer democrático, passando a ser

¹ No Brasil, é importante mencionar o trabalho de José Álvaro Moisés, que tem se dedicado a investigar a confiança ou a desconfiança dos cidadãos nas instituições democráticas. Nesse sentido, ver Moisés (2005).

silenciosamente adotado como uma espécie de necessidade prática em todas as constituições democráticas.

Particularmente, interessa discutir-se aqui o jogo democrático a partir do que Rosanvallon chama de democracia eleitoral-representativa, cujo conceito, opina, sempre foi marcado por profundas tensões. E, conforme propõe, o problema pode ser colocado a partir de três grandes temas principais: *i.* o papel das representações políticas; *ii.* as concepções da palavra democracia e; *iii.* o governo representativo. Sobre tais temas refletir-se-á na primeira parte deste trabalho.

Em um segundo momento, buscar-se-á o que se entende por legitimidade democrática. Esse estudo também terá por base a contribuição teórica de Pierre Rosanvallon².

No terceiro momento, refletir-se-á sobre alguns problemas da representação política. Nesse giro, interessa discutir alguns aspectos do fenômeno da judicialização da política e da perda da centralidade do Estado no cumprimento das promessas inseridas no projeto constitucional.

2 A DEMOCRACIA ELEITORAL-REPRESENTATIVA

O primeiro grande tema submetido à discussão e ao questionamento na história da democracia eleitoral-representativa *é o papel dos corpos intermediários – ou seja, as associações – e o papel das interfaces – interfaces políticas, ou seja, os partidos* (ROSANVALLON, 2009, p. 147-161, tradução nossa). Nessa senda, sustenta Rosanvallon, desde o século XVIII, e de forma relativamente contínua até hoje, duas ideias acerca dos partidos como corpos intermediários na política têm se destacado.

De um lado, se teoriza e se defende uma espécie de democracia imediata, sob cuja perspectiva os partidos não desempenhariam, efetivamente, nenhum papel e a vontade geral expressar-se-ia, ao menos seria de se esperar que assim o fosse, de forma espontânea. Rousseau, apontado por vários como o grande teórico da democracia imediata, considerava os partidos como uma ameaça constante de comprometimento da vontade geral, posto que, segundo seu entendimento, apenas sem meios intermediários se poderia falar em manifestação verdadeiramente particular.

De outro lado, se defende uma concepção da democracia que o autor intitula “plural-reflexiva”, segundo a qual o papel dos corpos intermediários não seria apenas o de

² Para tanto, será importante o trabalho de Pierre Rosanvallon, sobretudo sua conferência realizada na Universidad Central de Venezuela. Nesse sentido, ver Rosanvallon (2009).

garantidores da pluralidade como modalidade de expressão das liberdades, desempenhando uma função específica, de ordem cognitiva, potencialmente capaz de melhorar, de algum modo, as condições da representação, podendo ir além das possibilidades oferecidas pela democracia imediata³.

O segundo grande tema posto à reflexão, conforme se anunciou, está na própria definição da palavra “democracia”, hoje vista com sentido similar no mundo inteiro, mas que, por muito tempo, teve conceito tormentoso, de difícil aceitação. Nesse ponto, os estudos de Rosanvallon apontam uma primeira definição de democracia à qual denomina “constitucional-liberal”, e que tem em Locke seu grande teórico. Consiste em uma forma de organização destinada a garantir as liberdades individuais e a própria autonomia dos cidadãos⁴. Com efeito, *se a emancipação dá ao indivíduo a possibilidade de ser independente, de ser autônomo, então a democracia é o regime que organiza essa independência, que assegura essa autonomia* (ROSANVALLON, 2009, p. 149, tradução nossa). Uma segunda definição classifica a democracia não somente como liberdade ou autonomia, mas como poder social. Aqui se destacam as lições de Rousseau, possibilitando se pensar a democracia como forma de organização do poder na sociedade, ou da sociedade. A ideia é compreender como a sociedade se institui coletivamente para além do simples modelo de garantia das liberdades individuais.

A partir de tais conceitos é possível identificar-se, claramente, uma tensão histórica, e que se reproduz até os dias atuais, entre os dois modelos: de um lado, uma democracia monista, polarizada, imediata, e, de outro, uma democracia mais plural e mais reflexiva — que, por vezes, caminham juntas, mas que, em um grande número de oportunidades, podem se comprometer mutuamente⁵.

A terceira concepção de democracia, identificada por Rosavallon como “democracia-social” e que tem Tocqueville como seu grande filósofo, classifica-a não só como um regime político, mas também uma forma de sociedade: a sociedade da igualdade de condições, a qual pode, no entendimento do autor, ser tomada como um ideal de vida em comum, gerando ganhos reais para uma sociedade comprometida em viver um mundo onde todos possam ser considerados em igualdade.

³ Essa é uma discussão antiga, mas que tem se colocado frequentemente nos debates das recentes democracias da América Latina.

⁴ É o que sustentaram as teses de Madison e Hamilton nos famosos artigos federalistas, no debate estadunidense. Ver Madison, Hamilton e Jay (1993).

⁵ Envolve, novamente, o jogo entre majorias e minorias, em que a regra da maioria pode resultar em tirania, mas também em que a liberdade ilimitada pode comprometer direitos de outros cidadãos ou a própria comunidade.

A partir dessas três formas de se compreender a democracia, é possível perceber que esses conceitos naturalmente caminham juntos, mas se tensionam na maioria dos casos. Mas é certo que o debate está colocado nas ciências políticas e também segue até hoje de forma muito vivaz.

O terceiro grande tema do debate aqui proposto remete à própria definição de “governo representativo”. Rosanvallon sugere que, nos regimes democráticos, é natural a ideia de haver eleições para designar os responsáveis por governar e legislar em nome da coletividade (ROSANVALLON, 2009, p. 150). Mas, é possível distinguir-se três concepções de governo representativo. A primeira corrente, puramente técnica, entende a democracia direta como ideal, mas inviável em sociedades de grandes dimensões. Nesses casos, se recorreria a tecnologias políticas ou mecanismos de representação como forma de substituição da democracia direta. Por tal concepção, o governo representativo só teria um único valor: ser substituto técnico do governo direto onde e quando este não fosse possível, o que conduziria, fatalmente, à conclusão de que, portanto, o governo direto seria o melhor.

A segunda ideia, ao contrário, considera a representação uma inovação constitucional⁶. Combina elementos antes tomados como contraditórios, vez que promove uma mescla entre princípios aristocráticos e democráticos, posto que as *eleições teriam como função dar poder a uma elite superior*⁷. Consistiria em uma forma de desfrutar as virtudes dos dois modelos. Por último, seria o governo representativo algo como um procedimento de gestão indireta, com vistas ao favorecimento da deliberação pública, promovendo um distanciamento das paixões no debate político.

Tais discussões ainda estão postas nas atuais democracias. Rosanvallon alerta que o advento da *Internet* pode tentar alguns a sustentar, agora, a possibilidade de realização da democracia direta. Entretanto, advoga, é preciso perceber que, se continuamos recorrendo à democracia representativa, mesmo se dispondo de meios para superar os obstáculos técnicos que impediam o exercício da democracia direta, tal se deve, naturalmente, ao fato de não ser o governo representativo apenas um substituto técnico daquela (ROSANVALLON, 2009, p. 151).

Não é o objetivo deste trabalho aprofundar o tema além daqui, mas apenas anotar o quanto ainda é possível se discutir, a partir de conceitos que há muito vêm sendo postos, mas

⁶ Novamente foram importantes os debates federalistas nos Estados Unidos. Assim como as ideias de Sièyes, na França.

⁷ Ao mesmo tempo se pensa participação popular para escolha dos representantes e uma forma de dar poder a uma elite da sociedade.

que ainda oferecem possibilidades para se entender e buscar formas autenticamente novas de democracia no mundo contemporâneo.

No próximo tópico, intentar-se-á discutir, a partir dos conceitos colocados, o que Rosanvallon entende por legitimidade democrática e como essa questão envolve o debate brasileiro.

3 A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Num primeiro momento, quando se pensa em legitimidade democrática, naturalmente se pensa na legitimidade que deriva das eleições. Algo que Rosanvallon chama de “legitimidade de constituição”, que assegura legitimidade a um poder ou autoridade por, a rigor, expressar a vontade geral⁸. Entretanto, as eleições, além de nunca serem unânimes, são sempre parciais, visto que, em decorrência de diversos fatores, apenas parte da população vai às urnas. De fato, subsiste a forte ausência dos não inscritos e dos abstencionistas, a distância dos votos em branco ou nulos, dentre outros.

Por isso, o que se expressa pela maioria seria uma legitimidade instrumental, algo como uma legitimidade política, mas não filosófica, por sua integridade, que reclama a unanimidade do corpo social (ROSANVALLON, 2009, p. 152). Desse modo, a regra da maioria vai resultar sempre numa aproximação, um instrumental que sempre colocou a legitimidade eleitoral em discussão, desafiando um algo a mais de legitimidade.

A legitimidade eleitoral, para Rosavallon, é sempre problemática (*és volátil, és imperfecta*), mas, segundo aponta, pode haver grupos numa comunidade que, por seus atributos próprios, acabam por representar a generalidade da sociedade. Assim, não raras vezes, em diversas comunidades, surgem grupos que se afirmam no dever ou na capacidade de representar a universalidade da comunidade⁹. Nesse entendimento, menciona como exemplo o caso da América Latina, onde os militares frequentemente se apresentam como tutores universais das comunidades. No Brasil, anota, quando do golpe militar de 1964, a linguagem dos generais apresentava-os como os responsáveis pelo resgate de um sentido da universalidade, da generalidade social, do rigor e da ordem em um mundo político caracterizado pela corrupção, ou seja, pela parcialidade (ROSANVALLON, 2009, p. 152).

⁸ “La elección consagra la legitimidad de um poder” (ROSANVALLON, 2009, p. 151-152, tradução nossa).

⁹ Na Alemanha e na França eram os altos funcionários que representavam a generalidade social, segundo aponta Rosanvallon em vários de seus estudos.

Mas, no mundo contemporâneo, o cenário parece estar um pouco diverso. Rosanvallón percebe que, cada vez menos, têm predominado governos com origem em grupos ou “corporações”, como os militares ou espécies de altos funcionários de governo. O que se pode perceber é que a legitimidade tem se estabelecido mais entre grandes lideranças, “grandes figuras morais”, personalidades (ROSANVALLÓN, 2009, p. 152-153, tradução nossa). Em muitos casos, como nas questões ecológicas, na luta contra a pobreza, não são partidos políticos ou grupos sociais que têm canalizado as atenções dos eleitores/cidadãos, mas grandes figuras particulares¹⁰. E isso tem mudado a forma como se percebe a legitimidade democrática.

Precisamente, três novos elementos têm contribuído para uma nova configuração da legitimidade democrática contemporânea (ROSANVALLÓN, 2009, p. 153-155). Pode-se perceber, inicialmente, que os arranjos institucionais das democracias contemporâneas têm mudado. O modelo tripartite de separação de poderes não parece mais suficiente ou, ao menos, não pode mais ser percebido tão claramente. Daí o surgimento de novos atores, carreando consigo novas instâncias ou espaços de decisão ou de governo, os quais são postos como tentativas de melhorar o desempenho das democracias.

Rosanvallón identifica uma segunda grande evolução da legitimidade contemporânea, a qual denomina de legitimidade de ação. É dizer: quando os governos adotam medidas consideradas boas pelos eleitores e pelos cidadãos (no Brasil, formalmente, tais conceitos se confundem), isso os coloca como mais legítimo; se são ruins, isso os faz serem vistos como menos legítimos.

Mas, agora, parece importar não apenas a natureza das decisões, mas a forma como se tomam as decisões, algo que Rosanvallón denomina às vezes “legitimidade procedimental” (2009, p. 153-155, tradução nossa), às vezes “justiça procedimental” (2010b, tradução nossa).

Nesse sentido, ancorando-se em pesquisas realizadas por Tyler (2006 apud ROSANVALLÓN, 2010, p. 235-238), a partir da década 80, nos Estados Unidos, os estudos de Rosanvallón revelam que a visão antes aceita como evidente de que a sensação de legitimidade de uma instituição derivava diretamente do impacto que suas decisões poderiam ter sobre as pessoas implicadas na verdade tinham apenas uma fraca correlação com a natureza dessas ou das sanções impostas. Com efeito, conforme resultado de tais pesquisas, a legitimidade dos agentes públicos estava essencialmente em função das qualidades de “justiça procedimental” vinculadas ao seu comportamento ou às suas ações.

¹⁰ O Brasil possui bons exemplos disso, como o deputado Jean Willys, na luta contra a homofobia, e a ex-senadora Marina Silva e o ex-Deputado Fernando Gabeira, em defesa de causas ambientais.

Assim, seria legítima a instituição cujas ações ou decisões considerassem adequadamente o ponto de vista dos seus destinatários, que teriam sido ouvidos atentamente, que teriam conseguido desenvolver de maneira satisfatória os seus argumentos. Outro fator determinante seria ter o cidadão a sensação de que uma regra não lhe fora aplicada mecanicamente, que as particularidades da sua situação foram levadas em conta. Portanto, a pedra de toque dessa legitimidade estaria diretamente ligada à apreciação do caráter imparcial e objetivo daqueles que decidem. Também se correlacionaria com a maneira com que as pessoas sentem-se consideradas: se os agentes com os quais interagem dispensam-lhes um tratamento respeitoso, se consideram seus direitos, se os veem como membros totais da comunidade etc. A percepção da atenção à particularidade é, pois, uma variável decisiva para a constituição da legitimidade.

Tyler, a quem Rosanvallon considera o psicólogo político norte-americano mais importante, demonstra, em seus estudos sobre o tema, que os cidadãos são mais tolerantes em relação a decisões que objetam ou que julgam criticáveis quando essas são tomadas após terem sido consultados, após uma discussão pública (TYLER, 2006 apud ROSANVALLON, 2010, p. 235-238). Assim, temas sociais extremamente delicados podem ser decididos com maior facilidade por instituições vinculadas com a discussão pública e consideradas imparciais do que por instituições políticas ou governamentais.

Com efeito, sobejam exemplos na literatura acerca do tema. Rosanvallon cita as discussões sobre o aborto nos Estados Unidos, considerando que lá a discussão foi mais forte: não havia acordo político possível no Senado nem na Câmara. Sempre que uma decisão era tomada, a maioria buscava mudá-la logo depois. Mas quando a decisão foi tomada na Corte Suprema, o que mudou a sua natureza, a matéria pacificou-se. Dessa forma, há que se concluir que são aceitas decisões da Corte Suprema que não seriam aceitas do Governo ou do Parlamento. De fato, o Poder Judiciário tornou-se a instância de regulação dos problemas delicados da comunidade, ou porque os governos não têm força suficiente para administrá-los ou os parlamentos não são suficientemente legítimos para impor decisões difíceis, enquanto que as Cortes têm maior capacidade para fazê-lo.

Pode-se pensar, por exemplo, o caso da judicialização da política no Brasil¹¹. Muitas questões importantes, talvez as questões mais fundamentais da comunidade, têm ficado para o Supremo ou para o Tribunal Superior Eleitoral decidirem. Com efeito, questões como

¹¹ Pode-se pensar que os tribunais, sobretudo as cortes constitucionais, que frequentemente decidem algumas das principais questões de uma comunidade, têm desempenhado um papel deliberativo que, de alguma forma, produz efeitos semelhantes aos dos procedimentos adotados nos contextos de democracia direta.

fidelidade partidária, verticalização das coligações, titularidade do mandato eletivo, só para citar algumas, foram decididas na arena jurídica e não política.

Mas, também, a deliberação de determinados casos no Parlamento pode acarretar um ônus político muito grande aos parlamentares, ou seja, pode acarretar-lhes a perda de prestígio e os votos de determinados segmentos sociais em função das escolhas políticas assumidas. Com efeito, o parlamentar parece estar sempre sujeito a diversos vetores: a tentativa de identificação de suas decisões políticas com o pensamento daqueles que o elegeram; a orientação do partido que patrocinou sua candidatura¹² e a sua convicção pessoal. Mas isso só explica parte do problema.

Quando o Poder Legislativo toma alguma decisão, os próprios parlamentares judicializam a questão¹³, de modo que a decisão tomada na arena majoritária parece não gozar do mesmo prestígio que a decisão nas Cortes. Vale dizer que, quando o Judiciário manifesta-se, esta decisão é aceita com certa tranquilidade, enquanto que, quando o Parlamento manifesta-se, num grande número de casos, essa decisão parece ser mais difícil de pacificar a questão posta para deliberação.

Esse problema envolve o terceiro elemento de legitimidade. Além do Judiciário, muitos atores têm se apresentado como legítimos para deliberar publicamente determinados assuntos que envolvem a comunidade. Podem-se citar, especialmente, os representantes, os juízes e tribunais, os sindicatos, as ONG's, enfim, associações de diversos tipos. Todos reivindicam alguma forma de legitimidade, e isso tem gerado conflitos e discussões sobre

¹² Poderia ser mais grave no Brasil, visto que, diante da inexistência de candidaturas avulsas ou candidaturas natas, o partido poderia negar ao parlamentar a legenda para que este se registrasse candidato nas eleições vindouras. Também agravaria a situação se casos deste jaez fossem considerados causas de pedir em processos de perda mandato, visto que, conforme decidiu o STF, o mandato pertence ao partido que poderia retomá-lo diante dessa espécie de infidelidade partidária. Entretanto, o parlamentar pode até ser expulso do partido, com fundamento nas regras estatutárias, mas, conforme decisões do TSE, mantém-se no mandato.

¹³ No Brasil, pode-se citar, por exemplo, o caso (ainda em andamento) do Projeto de Lei nº. 565/2011 (convertido na Lei 12.734/2012), que trata da partilha de *royalties* relativos à exploração de petróleo e gás natural entre estados e municípios, o qual, após receber aprovação por esmagadora maioria do Congresso Nacional, foi parcialmente vetado pela Presidente Dilma Rousseff, que lhe decotou dispositivo que afetaria contratos em vigor, sob o fundamento de que o mesmo seria ilegal por ferir direitos adquiridos. Reagindo, o Congresso Nacional aprovou, com o voto de 348 deputados e 60 senadores, pedido de urgência que possibilitaria a votação desse veto antes dos mais de 3 mil que aguardam nas Casas Legislativas. Provocado pelo deputado federal Alessandro Molon (PT/RJ), o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança Nº 31816, relatado pelo Ministro Luiz Fux, concedeu medida liminar, pela qual o veto parcial ao Projeto de Lei 2.565/2011 só poderia ser apreciado após todos os vetos pendentes de apreciação no Congresso Nacional serem analisados em ordem cronológica. Tal medida afetou a pauta do Congresso Nacional, inclusive suspendendo a votação da Lei Orçamentária. Recentemente, dando provimento a Agravo Regimental interposto pela Mesa Diretora do Congresso Nacional, o Supremo, por maioria, cassou a liminar, mas parlamentares dos Estados produtores de petróleo, que se sentem prejudicados pelo novo critério de distribuição dos *royalties*, já ocupam os meios de comunicação e as tribunas anunciando que, mais uma vez, judicializarão a matéria.

quem tem legitimidade de ação, para usar o termo de Rosanvallon. Mas talvez a legitimidade tenha que ser mesmo, de alguma forma, compartilhada (ROSANVALLON, 2009, p. 155).

O que se percebe é que o desenvolvimento da democracia envolve (e deve envolver mesmo) uma pluralidade de formas: formas de representação, formas de legitimidade. Pode-se pensar, com Rosanvallon, que isso mostra um conflito, sim, mas que pode ser um conflito produtivo. Significa dizer que as democracias contemporâneas, mesmo submetidas ao permanente questionamento, ou ao permanente conflito, podem enriquecer-se com esse processo. O conflito de legitimidade e representação parece ser muito produtivo e deve contribuir fundamentalmente para a construção de uma democracia mais profunda (ROSANVALLON, 2009, p. 155, p. 158-159).

Nesse contexto, falar em conflito de legitimidade e representação é falar em crise de representatividade. É preciso pensar a questão da legitimidade a partir da perda da centralidade da expressão eleitoral. É o que se fará a seguir.

4 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Por muito tempo, o fazer democrático se confundia com o momento eleitoral¹⁴. Assim, a vontade geral parecia se expressar unicamente no momento do voto e irradiar-se por toda a extensão do mandato. No entanto, esse entendimento partia de pressupostos frágeis, como se houvesse uma identidade entre a opção eleitoral e a vontade geral, ou entre os eleitores e o próprio povo¹⁵, ou como se a eleição fosse uma espécie de outorga contínua, uma espécie de legitimação antecipada em relação aos futuros atos políticos adotados pelo representante. Assim, a parte valia pelo todo e o momento eleitoral valia pela duração do mandato: esses os dois pressupostos – classificados por Rosanvallon (2010b, tradução nossa) como “ficções fundadoras da democracia” –, sobre os quais se assentava a legitimidade de um regime democrático.

Naturalmente, tais pressupostos não mais se sustentam¹⁶. O povo não é mais visto como um corpo homogêneo, singular, mas como uma soma de individualidades, uma pluralidade. A própria ideia de minoria ganhou uma nova dimensão. Se o povo é visto como

¹⁴ “O direito de voto, antiga e nobre conquista da evolução política inglesa e da Revolução Francesa, tem sido considerado como a participação política por excelência” (MOREIRA NETO, 1992, p. 19).

¹⁵ Não se pode ignorar que o resultado das urnas expressa a vontade popular. Mas não se pode supor que esta expressão se aproxime do ideal de unanimidade, ou melhor, da vontade geral.

¹⁶ Para aprofundar essa discussão e a mitologia em torno da representação política, ver Salgado (2012).

um conjunto de múltiplas expressões sociais, então as minorias tornam-se protagonistas, não se concebem mais no singular. O povo é a própria expressão das minorias.

Com efeito, leciona Rosanvallon (2010b, p. 72, tradução nossa):

A minoria deixou de ser a “parte pequena” (que deve ceder frente a uma “parte grande”): se tornou uma das múltiplas expressões fragmentadas da totalidade social. A sociedade se manifesta, a partir de então, sob a forma de uma vasta conjugação das condições minoritárias. A partir de então, “povo” é também o plural de “minoria”.

Entretanto, a prova eleitoral detém, sobretudo, um caráter que permite encerrar as controvérsias, diante da inviabilidade de se discutir a materialidade da cifra majoritária, além do que a força da eleição legitima-se no seu reconhecimento como uma forma de igualdade radical, que possibilita o direito de todos de se apresentarem diante das urnas. Assim, se seus resultados dividem, o seu procedimento, ao contrário, unifica, realizando, dessa forma, o que Rosanvallon denominou legitimidade procedimental.

Mas, dentre todas as tarefas, cabe também à democracia dar vida, concomitantemente, a duas exigências: organizar periodicamente o processo de escolha entre pessoas e programas fortemente diferenciados, por um lado, e a implantação de instituições que garantam o interesse geral, postos acima dessas diferenças, por outro. Portanto, a democracia como regime reclama o exercício pleno da oposição entre os partidos políticos, viabiliza o processo de escolha e organiza o fato de que um partido triunfe frente aos demais. Nesse giro, adverte Rosanvallon (2010a, p. 36):

La democracia es un régimen pluralista que implica la aceptación de la divergencia de intereses y opiniones, y organiza la competencia electoral sobre esa base. Institucionaliza el conflicto y su regulación. Por eso, no existe democracia sin que se efectúen opciones tajantes para resolver los diferendos.

De fato, apesar dessa configuração pluralista, um problema que se coloca, e o Brasil certamente é um bom exemplo disso, é que o eleitor/cidadão não tem percebido uma real diferenciação entre os candidatos, posto que a ele não parecem se apresentar *alternativas reais de escolha*, como ressalta Jose Luiz Bolzan de Moraes (2011, p. 71-72):

[...] se estabelece um estereótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas etc., conduzindo o cidadão a um processo de apatia política diante da percepção da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes – as eleições, uma vez ausente qualquer competição eleitoral efetiva ou, por outro lado, em razão do descrédito em relação à política como instrumento capaz de responder adequadamente aos interesses sociais,

ou, ainda, pela desconfiança relativamente à política e seus atores como ambiente e sujeitos *acima de qualquer suspeita...*

Esse fenômeno identificado por Bolzan de Moraes, tal como tem se apresentado, não se mostra apenas durante o processo, no momento da eleição, da escolha dos representantes, quando não é possível identificar-se quem é liberal, democrata, progressista etc., mas também durante exercício dos mandatos. Com efeito, principalmente nos chamados governos de coalizão ou naqueles constituídos a partir do patrocínio de grandes coligações partidárias (como no caso do Brasil), é impossível o eleitor/cidadão identificar qualquer ideologia partidária ou conteúdo programático nas políticas públicas levadas a efeito¹⁷.

Mas se o cidadão tem desconfiado da forma tradicional da política, é certo que a cidadania tem procurado outros espaços deliberativos. Com Miguel Godoy, pode-se chamar atenção para projetos e práticas menores, porém efetivos, que consistem em reunir cidadãos, poucos ou muitos, para deliberações públicas organizadas de maneira autoconsciente nos chamados minipúblicos, para usar o termo de Archon Fung¹⁸.

Portanto, novos espaços têm se configurado para a tomada de decisão a partir de uma rearticulação da cidadania em pequenos espaços, como ONGs e associações diversas (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 72). São novos contornos de uma democracia mais participativa, e naturalmente de maior legitimidade:

As fórmulas da chamada *democracia participativa* talvez se constituam como alternativas possíveis de rearticulação de espaços públicos que se apresentem como uma fonte de autoridade cuja legitimidade ultrapasse até mesmo os esquemas procedimentais característicos da democracia representativa (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 73).

¹⁷ Nesse sentido, Oscar Sanchez Muñoz, (professor de Direito Constitucional na Universidad de Valladolid, Doutor em Direito, diplomado em estudos avançados de Direito Público Europeu pela Universidad París I Panthéon-Sorbonne. É autor de diversas obras na área de Direito Eleitoral e da Organização Territorial do Estado. Entre 2003 e 2011, foi parlamentar pelas Cortes de Castilla y León no Grupo Socialista, entre 2003 e 2011), postou em sua página do facebook: “[...] ¿Hay que preguntarse seriamente por qué, cuando observamos, por ejemplo, la Comisión Europea, no somos capaces de distinguir quiénes son socialdemócratas, quién son liberales, o quiénes son democristianos...? ¿por qué el proyecto europeo está regido desde el principio de los tiempos por el mismo gobierno de coalición y da igual a quien votemos en nuestros respectivos países o en las mismas elecciones europeas, por que las políticas van a seguir siendo las mismas?” (COELHO, Margarete C. Facebook. Mensagem enviada por Oscar Sanchez Muñoz. Disponível em: <<http://www.facebook.com/oscar.sanchezmunoz.5/posts/10200475163952039>>. Acesso em: 22 fev. 2013.)

¹⁸ “Esses minipúblicos podem funcionar de diversas maneiras: reuniões (regionais, municipais etc.), associações, grupos reformistas etc. Os minipúblicos são importantes porque eles representam, atualmente, os esforços construtivos mais promissores para o engajamento cívico e a deliberação pública na política contemporânea” (GODOY, 2011, p. 79-80).

Nos últimos anos, a participação popular passou a ser percebida como um mecanismo para controle e efetividade dos programas de governo. Os estudos acerca da representação não têm se restringido ao governo representativo. Novos espaços e novos atores têm se colocado e vocalizado os interesses sociais, promovendo o próprio aperfeiçoamento do processo democrático, logrando alcançar decisões mais democráticas e plurais¹⁹. De outro lado, supera-se a ideia de que os representantes teriam competência exclusiva²⁰ para promover as decisões políticas²¹. Nesse sentido, argumenta Débora Rezende de Almeida (2012, p. 5):

A pluralização de atores e espaços, responsáveis por ampliar as oportunidades de representação de temas, grupos, ideias e pessoas/grupos no mundo contemporâneo, vem sendo apontada como um dos caminhos para aperfeiçoar a representatividade das decisões políticas. As experiências participativas/representativas são variadas, envolvendo atores distintos da sociedade civil – *experts*, movimentos e organizações sociais, grupos de interesses, ativistas, organizações não-governamentais, mídia, grupos identitários, etc – em espaços formais e informais e de dimensão local, nacional e/ou global.

O que tem mudado fundamentalmente é que, quando esses novos atores, sejam pessoas ou organizações, colocam-se no debate público, estão a representar não um pequeno grupo de pessoas particulares, mas um discurso sobre direitos ou temas que compreendem as vozes das próprias minorias. Portanto, não se fala em nome de pessoas, mas de direitos, de lutas por reconhecimento e inclusão social.

Desse modo, se um grande número de discursos está colocado e as minorias percebem-se representadas por essas vozes, esses grupos reconhecem-se até mesmo nas tensões envolvidas em cada matéria. Mais do que isso, sentem que a legitimidade desses discursos não pressupõe que cada um esteja envolvido diretamente. Essa nova forma de se entender a representação configura, de fato, um novo contorno de legitimidade deliberativa (MENDONÇA, 2010).

Outro aspecto importante a se considerar é que o contexto de surgimento desses novos atores (e novos direitos) envolve ainda uma mudança da arena onde se resolvem os conflitos sociais. Isso porque, como dito anteriormente, o fenômeno da judicialização da política acabou por colocar o campo judicial como legítimo para responder às demandas

¹⁹ Sobre a legitimidade democrática desses novos atores, ver “O novo contexto demanda uma interpretação diferenciada sobre a legitimidade democrática desses atores, na medida em que estão exercendo representação política” (AVRITZER, 2007, p. 443-464).

²⁰ “O que essas experiências práticas de discussão e decisão coletivas mostram é que, de fato, é possível estabelecer um processo democrático-deliberativo e, por vezes, um processo democrático direto, sem representação ou intermediações. São experiências, práticas, de minipúblicos, que têm influência direta sobre planejamentos e políticas públicas” (GODOY, 2011, p. 88.).

²¹ No Brasil, se destaca o trabalho de Leonardo Avritzer (2002).

sociais até então entendidas como naturais da zona política²². Nesse entendimento, os conflitos sociais agora se traduzem em questões jurídicas, e não somente judiciais.

5 A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITOS SOCIAIS

Parte da explicação para o crescimento da legitimidade do Poder Judiciário em oferecer respostas às demandas sociais está no descompasso entre o projeto constitucional e a implementação política desses ideais pelos governos. Quando o que pretende a Constituição não se realiza pelos poderes políticos, o Judiciário tem se apresentado como capaz de oferecer respostas que assegurem as promessas da modernidade, ou melhor, dos grandes momentos fundantes da comunidade para determinação de seu projeto democrático. Naturalmente, *chegam ao Judiciário questões que o sistema representativo brasileiro e a sociedade não têm conseguido resolver* (LOPES, 1994, p. 28). Isso pode ser explicado, ainda nesse tocante, como uma crise própria do Estado²³. Nas lições de Bolzan de Moraes (2011, p. 60):

É neste contexto que ganha sentido discutir a judicialização da política como uma consequência inescapável a um Estado que se apresenta como de bem-estar, mas que se executa como de mal-estar [...] seja por seus desvios, seja como consequência de suas crises ensejadoras de sua fragilização, desestruturação, incapacidade, seja, ainda, por seus próprios limites [...].

No Estado Social, o forte papel intervencionista do Estado colocava o foco de poder no Executivo. No Estado Democrático de Direito, a figura muda de perfil. Diante da inércia do Executivo e das omissões do Legislativo, esse vazio passa a ser ocupado pelo Poder Judiciário²⁴. Desse modo, a dificuldade de implementação dos direitos sociais, por exemplo, leva ao Judiciário reivindicações tradicionalmente dirigidas exclusivamente aos demais poderes, e isso com sustentação no direito e na própria Constituição (STRECK, 1999, p. 38).

Nesse contexto, os novos atores mencionados e os próprios movimentos sociais procuram visibilidade e construir seus discursos sobre direitos para além da política tradicional ou da atividade partidária. E é no Judiciário que tem residido um novo campo de conflitos por interesses da coletividade ou das coletividades.

²² Não é objetivo deste trabalho aprofundar o estudo do surgimento do fenômeno da judicialização da política. Por todos, ver Werneck Vianna (1999). Interessa discutir como as demandas têm sido colocadas na seara judicial e como isso tem resolvido os problemas de legitimidade política.

²³ Jose Luiz Bolzan de Moraes (2011, p. 60) apresenta as diversas crises do Estado.

²⁴ O Judiciário torna-se algo como o superego de uma sociedade órfã (MAUS, 2000, p. 183-202).

Muitos autores, como Ronald Dworkin, sustentam que as minorias têm mais a ganhar com uma instituição assim do que recorrendo às arenas majoritárias. Isso porque os tribunais estão institucionalmente bem colocados para ouvir as duas partes com igual consideração e respeito. Nesse sentido, grupos frequentemente excluídos do processo democrático nas legislaturas ou dos programas de governo encontram no Poder Judiciário uma forma adequada de luta por reconhecimento e garantia de direitos. Vale dizer que essas minorias ganham mais do que perdem ao terem uma instituição definida nesses moldes. E judicializar a questão pode ser a forma de finalmente colocar suas reivindicações no debate público e passar a ser discutido pela comunidade e pelos jornais²⁵.

Da mesma forma, Cappelletti (1993, p. 99) entende que os tribunais podem promover um ganho à “representatividade geral do sistema”, uma vez que permitem, efetivamente, o acesso ao processo judicial a minorias ou grupos que não se encontram em condições de fazer-se ouvir no processo político.

Outros autores, como John Ely (2010), sugerem que o Poder Judiciário possui uma legitimidade democrática especial quando em defesa da expressão dos grupos minoritários e quando em defesa do procedimento democrático.

São dois aspectos da mesma questão: deve o Poder Judiciário assegurar a defesa do procedimento democrático para formação das arenas majoritárias e escolhas políticas da cidadania, e deve-se garantir uma igualdade que permita às minorias participarem do procedimento de escolha de seus representantes. Eventuais vícios ou abusos que comprometam o sentido de participação de todos os grupos comprometem o próprio processo eleitoral e é função do Poder Judiciário exercer um papel de proteção procedimental da liberdade de escolhas políticas.

Não se questiona que os juízes ou tribunais podem promover um ganho democrático significativo, mas, no Brasil, como sugere Bolzan de Moraes (2013, p.45), a judicialização da política talvez seja mais forte aqui que na maioria dos países onde este fenômeno predomina: *aqui no Brasil, o Judiciário se mete de pato a ganso e interfere em tudo*.

O Estado não consegue cumprir as promessas da sociedade, o projeto constitucional, mas o Judiciário tem se colocado com uma amplitude exagerada. A judicialização não substitui a política ou o próprio fazer democrático. Não se pode pensar que as promessas do Estado se realizarão no Judiciário. Mas o Judiciário, certamente, pode ser importante para a democracia, não para substituir a política,

²⁵ Nesse sentido, ver Dworkin (2000).

Talvez seja justamente nesse recuperar da prática democrática que o Poder Judiciário tenha um importante papel a cumprir. Não no sentido de ditar as regras do jogo democrático, pois a ele não cabe esse papel, mas sim, no sentido de fazer tais regras serem respeitadas (GODOY, 2011, p. 88).

Em suma, é nesse contexto de desconforto com as promessas não cumpridas pelo Estado e de novas demandas levadas ao Judiciário que esta instituição ganha força em sua função de garantir, no lugar do governo, a satisfação daquelas expectativas não cumpridas, ou seja, se o Poder Legislativo tem se omitido, e o Poder Executivo não suporta implementar as políticas públicas adequadamente, o Poder Judiciário apresenta-se na condição de poder dar respostas às demandas por direitos asseguradas no projeto constitucional (BOLZAN, 2011, p. 60).

Desse modo, percebe-se que o problema da judicialização é bem maior do que o que se costuma colocar na doutrina. Não se trata apenas de uma instituição ganhar força em detrimento de outra, mas de uma própria insuficiência do Estado em responder à cidadania sobre seus direitos.

Mas, o próprio Poder Judiciário tem suas limitações, posto que não conseguirá fazer valer para todos o cumprimento das promessas constitucionais:

Quando se constitucionaliza o chamado Estado Democrático de Direito – como nova versão do Estado Social –, deve-se atentar para o que isso significa e, por consequência, para as condições, possibilidades e limites de realização das promessas construídas no/pelo “contrato constitucional” e contidas no bojo da Carta Política que o caracteriza (BOLZAN, 2011, p. 63).

Mas vê-se que a doutrina tem se preocupado muito em discutir as dificuldades especialmente a partir do que o Poder Judiciário pode responder. Melhor dizendo, o foco da doutrina parece estar mais centrado do que deveria na figura dos tribunais, pois, quando se pensa alternativas para satisfação das promessas do Estado, geralmente o que se discute é como o Judiciário deve lidar com os direitos sociais, por exemplo, ou como os juízes e tribunais devem agir diante de determinados tipos de demandas.

Nesse contexto é que importa admitir-se que não se duvida que o Poder Judiciário possa ser fundamental para a conquista ou garantia de direitos, mas que o pensamento constitucional brasileiro pode apresentar respostas mais criativas se ampliar a discussão para alternativas judiciais e extrajudiciais de solução dos conflitos sociais. E os novos atores de quem se falou na primeira parte deste trabalho são bons exemplos disso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por trás de uma ideia de Estado, pode-se pensar duas finalidades simbólicas, que seriam saber quem decide legitimamente e com quais procedimentos, e a ideia de um viver em comunidade, onde todos os cidadãos compartilham benefícios e prejuízos. De um lado está definido claramente como o Estado se organiza, quem decide e como, e, de outro lado, está a própria expressão da cidadania. Nessa configuração, a democracia pode ser entendida como um projeto utópico, em permanente (re)construção (BOLZAN, 2011, p. 50).

Neste estudo, à guisa de conclusão, alguns pontos podem ser colocados a partir de um olhar sobre a tradicional forma de funcionamento do Estado: a tripartição dos poderes²⁶. Inicialmente concebida como estratégia de desconcentração do poder, sua atual configuração pode dizer muito sobre como o Estado tem se colocado para o cumprimento das promessas do projeto constitucional.

Em outros termos, o Estado perdeu sua centralidade e exclusividade, e a clássica configuração de divisão dos poderes não faz mais o mesmo sentido (BOLZAN, 2011, p. 56). Desde o surgimento do fenômeno da judicialização da política, a função jurisdicional é que toma projeção e assume o papel de protagonista. De um lado, o Estado perde centralidade quando outros órgãos, que não os três poderes, colocam-se como atores capazes de desempenhar funções estatais, como em casos de agências que concorrem tomando medidas de natureza legislativa, executiva ou jurisdicional (BOLZAN, 2011, p. 58); de outro, o Estado mostra-se incapaz de realizar ou fazer cumprir determinadas decisões ou prestações. O Estado, nesse contexto, deixa de ser um referencial.

Mas também o Estado parece enfrentar dificuldades quando não consegue distinguir suas funções com clareza. Não se tem compreendido com exatidão, na democracia contemporânea, qual o real sentido de separação de poderes. É possível perceber um Executivo que legisla, e que não deixa legislar, um Legislativo que julga e um Judiciário que legisla ou invade a competência das arenas majoritárias²⁷.

Nessa perspectiva, são muitos os atores que se apresentam no espaço público para tomada de decisões. Interessante notar que esses órgãos encontram sua força justamente num tipo de legitimidade democrática que não é aquela que advém da regra da maioria parlamentar ou do contramajoritarismo judicial. Talvez por isso venham ganhando cada vez mais espaço, e

²⁶ Não é o objetivo do presente trabalho aprofundar o tema da separação de poderes, tendo seus principais elementos até aqui tomados como pressuposto. Por todos, ver Matos (2010).

²⁷ Este é o cenário que Bolzan de Moraes (BOLZAN, 2011, p. 58) descreve como pluralismo de ações ou pluralismo funcional.

a ainda imprecisa nova separação dos poderes deva compreender esses novos atores, e novos espaços (minipúblicos), que talvez representem um ganho de legitimidade fundamental, não se entendendo como atores concorrenciais no sentido puramente adversarial.

Talvez a questão esteja em como reconciliar a soberania do povo e o governo representativo. Este é um esforço com o qual Rosanvallon se compromete especialmente. O autor sustenta que não faz sentido perceber a soberania popular de forma reduzida, pensando a manifestação do povo nos diversos momentos eleitorais, efetivada exclusivamente a partir do voto. A manifestação popular é mais do que isso. Por isso, o autor concebe a soberania popular como algo complexo, que tem proporcionado diversas novas formas de representação, e, assim mesmo, diversas formas de expressão política, caminhos intermediários entre a democracia direta e os procedimentos representativos²⁸.

Desse modo, é preciso reconhecer-se, com Rosanvallon (2000, p. 431), no pluralismo próprio dessa ideia de representação política, um tipo de governo mais fiel e atento à vontade geral da sociedade.

Nesse sentido, a ideia de legitimidade democrática, para o autor, não representa mais apenas aquela advinda das urnas, que tem se enfraquecido. Tem se estabelecido na política democrática contemporânea, nas últimas décadas, três diferentes tipos de legitimidade. A “legitimidade de imparcialidade” representa o distanciamento entre os interesses dos particulares e os compromissos partidários, a “legitimidade de reflexividade”, que parte da ideia de uma pluralidade de concepções de bem comum, e a “legitimidade de proximidade”, que reconhece a expressão de todas as singularidades (ROSANVALLON, 2010a, tradução nossa).

A legitimidade de imparcialidade expressa, por exemplo, os diversos atores que têm surgido e ganhado espaço no âmbito das políticas públicas. São instituições independentes que, como visto, têm mudado a forma de se compreender a tradicional visão de separação dos poderes. Isso porque se confundem em grande parte com funções do Executivo, mas também desempenham processos legislativos ou judiciais.

O segundo tipo de legitimidade que tem emergido, de reflexividade, pode ser notada, por exemplo, pela atuação das cortes constitucionais. São órgãos que apresentam um distanciamento dos interesses partidários e se contrapõem a um modelo de democracia de

²⁸ Segundo o autor, “la perspective d’une souveraineté complexe doit s’apprécier tant dans ses formes que dans ses procédures. La pluralité des formes est la plus simple et la plus évidente. Elle correspond au fait que le vote n’est qu’un des modes d’expression des préférences et des volontés”. (ROSANVALLON, 2000, p. 430-431.)

interesses imediatos próprio dos governantes eleitos. No mesmo sentido, são importantes manifestações como as da academia e dos movimentos e organizações sociais.

O último tipo de legitimidade que tem se colocado nas últimas décadas consiste na “legitimidade de proximidade”. Diz respeito à particularidade de cada indivíduo. Vale dizer que cada cidadão quer se fazer ouvir e ter suas demandas consideradas e respondidas adequadamente. Isso tem feito diversas iniciativas mudarem o foco das ideias para a representação individual, mais próxima.

A importância do surgimento dessas novas formas de legitimidade está no potencial de cada uma superar determinadas distorções próprias do procedimento de legitimidade tradicionalmente considerado a partir das eleições. Uma vez mais, é preciso compreender a nova dinâmica da representação política, notadamente mais plural e construtiva, como um ganho de legitimidade democrática, ou um amadurecimento da própria ideia de democracia nas sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. The new separation of powers. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 3, 2000, p. 633-729.

ALMEIDA, Débora Rezende de. (Des)igualdade e representação política: velho debate, novas teorias. In: Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades, 2012, Brasília. *Anais do Simpósio Nacional sobre Democracia e desigualdades*, 2012.

AVRITZER, Leonardo. *Democracy and the public space in Latin America*. Princeton: Princeton University Press, 2002.

_____. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 143p.

_____. Limites do estado para a realização do projeto constitucional. Palestra proferida em 27/03/2012, na VII Semana Acadêmica do Direito da UCPel. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=DLouZnHAIok>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; 2000.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle de constitucionalidade*. Tradução Juliana Lemos; revisão técnica Alonso Reis Freire e texto final Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. (Título original: Democracy and distrust: a theory of judicial review).

GODOY, Miguel Gualano de. A democracia deliberativa como guia para a tomada de decisões legítimas. *Co-herencia - Revista de Humanidades*, v. 14, p. 63-91, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. In: *Revista USP*, Dossiê do Judiciário nº 21. São Paulo: USP, março/abril/maio de 1994.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Apresentação: Isaac Kramnick; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Revisitando o debate sobre a doutrina da separação de poderes: Montesquieu republicano e a exegese de A constituição da Inglaterra. In: XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2010, Fortaleza - CE. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI* - Fortaleza, 2010.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”. In: *Novos Estudos*, Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque, São Paulo, CEBRAP, n. 58, nov. 2000. p. 183-202.

MENDONÇA, Ricardo F. Democracia discursiva: contribuições e dilemas de uma abordagem deliberativa. In: Encontro Da Associação Brasileira De Ciência Política, 7º, 2010, Recife. *Anais*. Recife, Associação Brasileira de Ciência Política, 2010.

MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança e instituições democráticas. *Lua Nova. Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 65, p. 71-94, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito de participação política: legislativa, administrativa, judicial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ROSANVALLON, Pierre. *La contrademocracia*. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007.

_____. *La Démocratie Inachevée: Histoire de la Souveraineté du Peuple en France*. Paris: Gallimard, 2000.

_____. *La legitimidad democrática*. Buenos Aires: Editorial Manantial, 2010a.

_____. *La Legitimidad Democrática: imparcialidad, reflexividad y proximidad*. 1. ed. Barcelona, Espanha: Ediciones Paidós Ibérica, 2010b

_____. Las nuevas vías de la democracia. *Cuadernos del CENDES*, v. 26, n. 72, septiembre-diciembre, 2009, p. 147-161.

SALGADO, Eneida Desiree. A representação política e sua mitologia. *Paraná Eleitoral*, v. 1, p. 25-40, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica (e)m crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WERNECK VIANNA, Luiz et alii. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.